

OSINDFAZ

ANO I
EDIÇÃO Nº 05
JULHO/AGOSTO/91

Sindicato dos Servidores do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento no Paraná.
Rua Marechal Deodoro, 450 - 11º andar - Conjunto 1101 - CEP 80020 Fax 225-7468 - Fone: 225-2429, 322-3322 ramal 470

Periculosidade Ponta Grossa

SENTENÇA
SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DO PARANÁ, na qualidade de substituto processual, ingressou em Juízo com a presente ação contra **UNIAO FEDERAL (Ministério da Economia, da Fazenda e Planejamento)**, pleiteando adicional de periculosidade de 30%, bem assim os respectivos reflexos, sob a alegação de que referida verba foi suprimida ou diminuído seu percentual.

Juntou documentos.

Houve pedido liminar para pagamento do adicional supra mencionado, indeferido, conforme despacho de fls. 181.

A reclamada apresentou defesa às fls. 186/190, com preliminar de exceção de incompetência em razão da matéria. No mérito, disse serem improcedentes as verbas pleiteadas, pelas razões elencadas. Sobre a exceção, manifestou-se o autor às fls. 195/198.

A Junta decidiu sobre a exceção às fls. 205/206, dando-se por competente para apreciar e julgar o litígio.

Instrução encerrada na forma da ata de fls. 209.

Razões finais remissivas e propostas conciliatórias rejeitadas.

E o relatório.

DECIDE-SE:

1ª) DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

Está perfeitamente regular e com amparo no art. 8º, inciso III, da CF/88, art. 3º, da lei 8.073/90, bem assim no art. 195, parágrafo 2º, da CLT, pois trata-se de pleito que diz respeito a adicional de

periculosidade.

2ª) DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

Quando da decisão de fls. 205/206, ainda encontrava-se em discussão a apreciação do veto ao art. 240, mais especificamente da alínea "e", da lei nº 8.112/90. Derrubado referido veto pelo Congresso Nacional e mantida a redação original do projeto de lei, com a respectiva promulgação pelo Presidente do Senado Federal (DOU 19.04.91, pág. 7293), a partir daí ficou expresso que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar dissídios promovidos por servidores abrangidos pelo regime jurídico único (lei nº 8.112/90), entre os quais encontram-se os substituídos processualmente nos presentes autos, não cabendo mais se indagar sobre condição de celetista ou estatutário. Serão abrangidos, portanto por esta decisão, todos os servidores nominados às fls. 23, independentemente de serem celetistas ou estatutários, à época da propositura da ação.

3ª) DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Em defesa, a reclamada argumentou que os substituídos percebem adicionais de insalubridade e periculosidade com base nas leis nºs 7.923, de 12.12.89 e 7.995, de 09.01.90, as quais alteraram os percentuais que os mesmos vinham percebendo já desde épocas anteriores às referidas leis. Uma vez que o Decreto-Lei nº 1.873, de 23.05.81, determina que os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos aos servidores públicos federais nas condições disciplinadas pela Legislação Trabalhista (CLT), leis posteriores não poderi-

am alterar referidos percentuais em detrimento do ganho dos servidores. Pelo fato de estarem percebendo adicional de periculosidade de 30%, tornou-se impossível ao Poder Público reduzir o referido percentual. A alteração procedida pela reclamada feriu norma constitucional que assegura irredutibilidade salarial, cujo princípio encontra-se também consagrado pela legislação trabalhista. O adicional de 30% já havia se incorporado ao padrão salarial dos servidores, sendo

vedada qualquer alteração unilateral, para percentual inferior, mesmo porque as condições de periculosidade a que os mesmos estavam sujeitos restaram demonstradas pelo laudo pericial juntado aos autos (fls. 111 e seguintes). Os 30% devem incidir sobre a remuneração total (exceto salário-família), visto que o Decreto-Lei 1873/81 não faz ressalva a qualquer outra parcela.

3.1) A verba deferida no item 3º deverá compor a remuneração dos servidores para pagamento de diferenças reflexas de férias, 13ºs salários, licença prêmio, FGTS e gratificações. Declara-se que o adicional de periculosidade é parcela de caráter salarial; devendo ser computada para todos os efeitos legais.

3.2) Pagará a reclamada parcelas vencidas e vincendas, isto é, o adicional propriamente dito e respectivos reflexos.

3.3) Indefere-se a dobra do art. 467, da CLT, face a ampla controvérsia do litígio.

3.4) A reclamada recolherá os encargos sociais e fiscais decorrentes da condenação da diferença de adicional e reflexos.

4º) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Sindicato atual na condição de parte, "in casu".

Não preenchidos os requisitos legais (lei 5.584/70), indefere-se o pedido.

Isto posto, a CJ de Ponta Grossa, à unanimidade, julga **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar a UNIAO FEDERAL (Ministério da Economia, da Fazenda e Planejamento) a pagar aos substituídos processualmente, nominados às fls. 23, as verbas deferidas nos itens 3º e 3.1 da fundamentação, observados os respectivos parâmetros, notadamente o disposto no item 3.2, com juros e correção monetária na forma da lei. Fica sujeita a reclamada ao recolhimento das contribuições mencionadas no item 3.4. Parcelas pagas sob os títulos deferidos serão compensadas.

Liquidação por cálculos.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor atribuído à causa de Cr\$ 150.000,00, no importe de Cr\$ 3.758,00, inexigíveis (Art. 1º, inciso VI, do Dec-Lei nº 779/69).

Decorrido o prazo de recurso voluntário, remeta-se o processo ao E. TRT, na forma da lei.

Publicada em audiência.

Nada mais.

Juiz Presidente

É importante que vocês saibam

Inúmeros colegas fazendários vêm constantemente perguntando aos diretores do SINDFAZ/PR, por que não temos ainda nenhum resultado favorável em valores monetários com nossas ações impetradas.

Explica o Depto. Jurídico que lamentavelmente a União Federal, assim como Estados e Municípios, é privilegiada em suas defesas e prazos, pois como estabelece o Código de Processo Civil tem a União o quádruplo do prazo para contestar qualquer ação e o dobro para recorrer, além do que todas as ações contra o Governo estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, ou seja, mesmo ganhando em 1ª instância fica pendente o pagamento até que a decisão do Juiz seja confirmada em grau de recurso.

Não bastasse o privilégio dos prazos e a escandalosa ingerência do Executivo sobre o Judiciário existe ainda o recurso de ofício, mais uma aberração que obriga o magistrado a encaminhar para a segunda instância todos os processos com decisões desfavoráveis para o governo, ainda que o próprio governo não apresente recurso.

Considerando que o Poder Judiciário está abarrotado de processos e o número de juizes é insuficiente, o julgamento de uma ação, em 1ª instância, leva pelo menos um ano, e em 2º grau este prazo dobra, ou seja, o mínimo para se conseguir um resultado positivo contra a União Federal é de 3 anos.

Tem mais: Depois de ganhar em segunda instância, apesar de tudo e de todos, três ou quatro anos após ajuizada a ação; ainda existe mais um motivo de demora, a falta de dotação orçamentária, razão pela qual todo e qualquer pagamento, precisa ser programado ou seja, incluído no orçamento da União - 1º/Julho do ano seguinte à decisão - para que o Governo pague no outro exercício, o que atrasa pelo menos mais dois anos o efetivo recebimento das vantagens conseguidas judicialmente.

Departamento Jurídico

Vitória merecida

Valeu a UNIFICAÇÃO, os anos de luta sindical e os longos meses de greve enfrentados pelos previdenciários. Se ainda não conseguimos fazer o mesmo, nos resta aplaudir o vanguardismo e a inteligência da união e a histórica vitória dos colegas da Previdência, Trabalho e Saúde.

Listamos adiante algumas das cláusulas do vitorioso acordo fechado em 31 de julho/91 entre o sindicato dos previdenciários e os Ministros do Trabalho e Previdência Social, Ministro da Saúde e Presidentes do INSS e do INAMPS:

1. Reajuste de 47,11% sobre o adiantamento pecuniário da Lei 7.686 de 88, retroativo a maio/91;
 2. Instituição de comissão mista para discutir o plano de carreiras dos PREVIDENCIÁRIOS;
 3. Pagamento das 12 REFERÊNCIAS aos não contemplados e compensação para todos os que já atingiram a última referência;
 4. Correção do auxílio-creche, que passará para dois sal. mínimos;
 5. Realização de concurso interno de ascensão funcional para todos os cargos de nível auxiliar, intermediário e superior;
 6. Enquadramento dos motoristas e telefonistas no nível intermediário, antes classificados como nível auxiliar;
 7. SINDICATO FORTALECIDO - Os Ministérios farão desconto de 2% da remuneração de todos os servidores em favor da entidade sindical dos previdenciários; (FENASPS)
 8. O acordo terá validade a partir da data de sua assinatura - 13 de julho/91 - até que novo acordo o altere;
 9. Os Ministérios se comprometem a dar ampla divulgação do presente termo de acordo aos servidores;
 10. Assinado: Antonio Rogério Magri, Alceui Guerra, José Arnaldo Rossi-Pres. do INSS, Ricardo Ackel-Pres. do INAMPS, Federação dos Previdenciários e CUT;
 11. FAZENDÁRIOS - JUNTOS CHEGAREMOS LÁ.
- Obs: Temos cópia do acordo na íntegra, com as assinaturas.